



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.06.002

Sr. Presidente.

A empresa CONSTRUPLAN CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 38.124.587/0001-13, representado pelo Sr. Eduardo de Paula Marquês Filho, inscrito no CPF sob Nº 005.291.113-65 vem, através desta, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra o julgamento proferido pela Comissão de Licitação que resultou na Desclassificação da recorrente por suposto sobrepreço em sua proposta de preços, o que demonstra claramente, conforme vamos provar, falha grave no julgamento da Comossão, bem como no descumprimento ao princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da Administração.

1 - DOS FATOS:

1. A empresa CONSTRUPLAN CONSTRUÇÕES LTDA preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital;

EDUARDO DE
PAULA
MARQUES
FILHO:0052911
1365

Assinado de forma digital por
EDUARDO DE PAULA MARQUES
FILHO:00529111365
Dados: 2023.07.05 20:38:04 -03'00'

2. Entretanto a Comissão alega que a recorrente "NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS DO EDITAL, POIS PROPONENTE APRESENTA EM SUA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ITENS COM VALORES ACIMA COMPARANDO AO ORÇAMENTO BASE";
3. Não há fundamento jurídico para sustentar o julgamento proferido pela Comissão de Licitação;
4. Manter tal julgamento é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração DESCLASSIFICAR uma proposta vantajosa, ou valer-se de qualquer argumento descabido para DESCLASSIFICAR a proposta mais vantajosa para Administração;
5. O procedimento licitatório tem como característica principal a escolha da Proposta mais vantajosa para administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, e em obediência a diversos como princípios como o da razoabilidade;
6. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3°:

*Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

7. O motivo apontado pela Comissão de Licitação para desclassificar a recorrente tratou-se exclusivamente do sobrepreço de itens isolados na proposta de preços, desconsiderando que a recorrente apresentou a menor proposta global, ou seja,

EDUARDO
DE PAULA
MARQUES
FILHO:00529
111365

Assinado de forma
digital por
EDUARDO DE
PAULA MARQUES
FILHO:00529111365
Dados: 2023.07.05
20:38:23 -03'00'

apresentando a proposta mais vantajosa para administração.

8. A existência de preços isolados acima do estimado, não é suficiente para taxar uma proposta de sobrepreço, não podendo ser motivo para DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA.

9. O sobrepreço deve ser aferido com base no valor global proposto, e não em relação a composições unitárias isoladas.

11. Após as justificativas abaixo apresentadas não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, o tão equivocado julgamento inicialmente, proferido pela Comissão de Licitações.

2 - DO MÉRITO:

Preliminarmente, é imperioso afirmar que os argumentos que levaram a desclassificação da empresa CONSTRUPLAN CONSTRUÇÕES LTDA não devem prosperar, nesse teor buscam estas razões recursais o intuito de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tal julgamento.

A desclassificação de proposta mais vantajosa em virtude da existência de alguns valores acima da média da administração não merece prosperar. Isto porque, em contratações onde se avalia a oferta pelo preço global, não faz sentido desclassificar a proposta mais vantajosa, em virtude de alguns preços unitário estarem acima da média.

É necessário que a administração conceda a empresa melhor classificada a oportunidade de realizar a compensação de tais valores, matendo inalterado o valor global proposto.

No julgamento das propostas de preços o importante é julgar pelo valor global, já que as unidades de custo podem variar para cima ou para baixo, atendendo às condições comerciais de cada proponente.

Acerca da matéria colaciono o seguinte julgamento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1377/2021 Plenário (Representação, Relator
Ministro Jorge Oliveira)
Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia.
Preço global. Preço unitário. Subpreço. Sobrepreço.

EDUARDO
DE PAULA
MARQUES
FILHO:00529
111365

Assinado de forma
digital por
EDUARDO DE
PAULA MARQUES
FILHO:00529111365
Dados: 2023.07.05
20:38:44 -03'00'

Compens o.

N o   poss vel imputar d bito com base em sobrepre o de itens isolados da planilha contratual. A aferi o quanto   adequabilidade do pre o contratado deve perpassar por uma avalia o mais abrangente da aven a, permitindo-se, em geral, compensa es de itens com sobrepre o e itens com subpre o. Ao final, se os pre os globais contratados estiverem aderentes  s pr ticas de mercado, deve-se sopesar se as distor es pontuais identificadas representam risco para a Administra o (potencial jogo de planilha, por exemplo), e se adotar medidas para mitig -las.

No processo licitat rio, observar o formalismo moderado   essencial. N o devemos desclassificar uma licitante apenas por uma falha formal, como a exist ncia de custos unit rios acima do estimado, pois isso n o representa uma gravidade suficiente para afastar a empresa com a proposta de menor valor.

Diversas delibera es do Tribunal de Contas da Uni o enfatizam que falhas meramente formais, san veis durante o processo licitat rio, n o devem levar   desclassifica o de licitantes. Conforme o Ac rd o 830/2018-TCU-Plen rio, "a mera exist ncia de erro material ou de omiss o na planilha de custos e de pre os de licitante n o enseja, necessariamente, a desclassifica o antecipada da sua proposta, devendo a Administra o promover dilig ncia junto ao interessado para a corre o das falhas, sem permitir, contudo, a altera o do valor global originalmente proposto."

Al m disso, o Ac rd o 2872/2010-TCU-Plen rio destaca que "falhas meramente formais, san veis durante o processo licitat rio, n o devem levar   desclassifica o de licitante."

  fundamental compreender que a licita o vai al m da mera busca por erros. Devemos observar o formalismo moderado e buscar a corre o de falhas formais durante todo o processo licitat rio. A finalidade   assegurar a efici ncia, a transpar ncia e a igualdade entre todos os participantes, conforme ressaltado no Ac rd o 357/2015-TCU-Plen rio: "No curso de procedimentos licitat rios, a Administra o P blica deve pautar-se pelo princ pio do formalismo moderado, que prescreve a ado o de formas

EDUARDO
DE PAULA
MARQUES
FILHO:00529
111365

Assinado de forma
digital por
EDUARDO DE
PAULA MARQUES
FILHO:00529111365
Dados: 2023.07.05
20:39:03 -03'00'

simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Portanto, cabe a comissão de licitação valorizar o conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitando as diretrizes dos acórdãos e assegurando um processo licitatório eficiente, transparente e justo para todos os participantes.

É importante rememorar que o processo licitatório busca a obtenção da melhor proposta em termos de custo-benefício para a Administração Pública. Desclassificar a licitante que apresentou menor preço global com base apenas no sobrepreço de itens isolados, é retirar da disputa a proposta mais vantajosa, ferindo mortalmente o Art. 3º, da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou acerca de um caso concreto similar reconhecendo que o sobrepreço em itens isolados não deve ser motivo automático de desclassificação. O Acórdão 1.881/2013-TCU-Plenário afirma que "**falhas de natureza exclusivamente econômica, como o sobrepreço em itens isolados, não são, por si só, suficientes para determinar a desclassificação de uma proposta**". O TCU considera que, nessas situações, é necessário avaliar o preço global e a vantagem oferecida pela proposta como um todo.

Portanto, o sobrepreço em itens isolados não deve ser motivo para desclassificação sumária de um licitante, uma vez que o processo licitatório busca a escolha da proposta mais vantajosa. É essencial analisar o contexto geral da proposta, levando em consideração outros fatores relevantes, bem como o valor global proposto, concedendo no caso de sobrepreço de itens isolados a possibilidade da empresa ajustar seus preços mantendo o valor global, para dessa forma garantir a eficiência e a transparência do processo.

Ante o exposto, destaca-se irregular o julgamento proferido pela comissão de licitação que resultou na inabilitação da empresa recorrente.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

a) DA PRÁTICA JURISPRUDENCIAL E DAS MEDIDAS NORMATIVAS VIGENTES

A prática jurisprudencial e, em alguma medida, a normativa, tem defendido a

possibilidade de que equívocos pontuais na composição dos custos constantes das planilhas serem relevados e corrigidos, contanto que não ocorra a majoração do custo global originariamente apresentado.

Vale citar, inclusive, as disposições constantes no ANEXO VII-A, item 7.29 da Instrução Normativa Nº 05, DE 26 DE MAIO DE 2017, às quais têm por finalidade ilustrar a tendência acima descrita:

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Da disposição normativa supracitada, observamos que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha de composição de custos não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando o ajuste da proposta apresentada.

Sendo necessário apenas que tal procedimento não resulte na majoração do valor global da proposta apresentada pelo licitante, que se sagrou vencedor da licitação. Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório, e dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

b) DO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO

A licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei 8.666/93. Ou seja, a Comissão de Licitação deve ter como diretriz a busca



da maior vantagem com relação às propostas apresentadas e é essencial para a preservação dessa diretriz: **"pois é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva ao Edital, de proposta mais vantajosa para a Administração - Acórdão 2.767/2011- TCU/Plenário"**.

Além disso, a Jurisprudência do TCU prevê a possibilidade de sanar erros ou falhas no preenchimento da composição de preços unitários, sem majorar o preço inicialmente proposto, conforme fica demonstrado a seguir:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão nº 1.811/2014 - Plenário)

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor" (Acórdão nº 2.546/2015 - Plenário)

Portanto, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, solicitar que o licitante detentor da proposta mais vantajosa corrija a planilha de preços ou as composições, ressaltando que deve ser mantido o valor inicialmente proposto.

Saliento que os princípios que regem a Administração Pública devem ser sopesados. Veja-se, o princípio da supremacia do interesse público deve ser levado em consideração, uma vez que ao permitir a correção da proposta de menor preço, SEM MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, está se buscando efetivamente o melhor preço para a Administração.

c) DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, QUE PERMEIAM OS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Dentro desse mesmo contexto, ressalto outro importante Acórdão nº 719/2018-Plenário, que prevê o seguinte:

EDUARDO DE PAULA MARQUES FILHO:0052 9111365
Assinado de forma digital por EDUARDO DE PAULA MARQUES FILHO:00529111365
5
Dados: 2023.07.05 20:40:11 -03'00'

"9.2.6. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro."

Portanto, o TCU determina que ao se verificar erros na planilha ou na sua composição de preços unitários, a Comissão de Licitação deverá solicitar o ajuste dos valores, SEM MAJORAÇÃO DO PREÇO FINAL ofertado, porque é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro.

Na situação concreta, o sobrepreço de itens isolados, conforme alegado pela comissão de licitação, não possuem supedâneo suficiente para desclassificar a proposta da empresa recorrente, haja vista a irrelevância das falhas apontadas, bem como o **compromisso de nossa empresa em sanar qualquer falha apontada mantendo o valor global de nossa proposta de preços.**

Dessa forma, com base no amplo entendimento jurisprudencial e normativo apresentado acima e primando pelo princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, estamos a disposição para apresentar orçamento com as correções necessárias.

4 - DA SOLICITAÇÃO

DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, carreadas de acervo probatório suficientes e que demonstram a necessidade de RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, em consonância com a doutrina e jurisprudência majoritária, que ratificam a materialidade do direito em voga, roga-se:

a) Preliminarmente, O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/96, uma vez que tempestivo;

EDUARDO
DE PAULA
MARQUES
FILHO:0052
9111365

Assinado de forma digital por EDUARDO DE PAULA MARQUES
FILHO:00529111365
Dados: 2023.07.05 20:40:29 -03'00'



b) No mérito, seja CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE, retificando a decisão dantes proferida, para julgar CLASSIFICADA e VENCEDORA a empresa CONSTRUPLAN CONSTRUÇÕES LTDA na TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.06.002;

c) Não sendo este o entendimento desta Douta Comissão, que submeta o Recurso à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom senso e legalidade.

EDUARDO DE
PAULA
MARQUES
FILHO:00529111
365

Assinado de forma
digital por EDUARDO
DE PAULA MARQUES
FILHO:00529111365
Dados: 2023.07.05
20:40:47 -03'00'

Sobral/CE, 04 de Julho de 2023.

CONSTRUPLAN CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 38.124.587/0001-13
EDUARDO DE PAULA MARQUÊS FILHO
CPF: 005.291.113-65